CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

VITÓRIA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS

JUROS ABUSIVOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

PATOS
2026

VITÓRIA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS

JUROS ABUSIVOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profª. Drª. Marana Sotero de Sousa Lucena.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Santos, Vitória Cristina Cunha dos.
S237j Juros Abusivos nos Contratos Bancários de Empréstimo Pessoal. / Vitória Cristina Cunha dos Santos. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
57 fls.

Orientador (a): Profª. Drª. Marana Sotero de Sousa Lucena.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Cláusulas contratuais. 2. Juros abusivos. 3. Superendividamento. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

VITÓRIA CRISTINA CUNHA DOS SANTOS

JUROS ABUSIVOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. Drª. Marana Sotero de Sousa Lucena

Aprovada em 09 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Drª. Marana Sotero de Sousa Lucena
Orientadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Examinador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profª. Dra. Larissa Cristine Daniel Gondim
Examinadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico este trabalho a Deus e a Nossa Senhora, por serem o amparo e a força de toda minha vida. Aos meus pais, Izabel e Beroaldo, por serem minha fonte de inspiração e amor!

AGRADECIMENTOS

Estes e todos os agradecimentos dessa vida são devidos primeiramente a Deus, fonte inesgotável de amor por todos os seus filhos, e como sua filha isso não seria diferente. Amá-lo e adorá-lo faz parte mim, e por tudo que me proporcionou, agradeço.

A minha mãezinha do céu, Nossa Senhora, que sempre será meu abrigo, o manto o qual me cobre e me protege todos os dias, com seu infinito amor de mãe, sempre que rogo nunca me desampara, me mostrou que mesmo nos dias mais difíceis a nossa fé deve se manter firme e venceremos todos os vales.

Agradeço especialmente, aos meus pais, Izabel e Beroaldo, a quem dedico a vida, o porquê e a razão de tudo, vocês serão sempre a luz no fim do túnel, o lugar para aonde voltar quando tudo parecer perdido, as pessoas que eu mais amo e respeito neste mundo, que dia após dia lutam pela minha felicidade, que nunca, em hipótese alguma, deixaram que eu caísse, me fizeram uma mulher de fé, força e perseverança, tudo que até hoje conquistei é fruto de muito amor e esforço de vocês. Eu vos amo infinitamente!

À minha família, ao meu namorado, Hyago de Léon, e aos meus verdadeiros amigos, todos aqueles que torcem, rezam e vibram cada conquista, sem vocês nenhuma parte dessa vida teria sentido, se venço, vocês também vencem junto.

As minhas meninas, ao meu grupinho, ao Five! Cássia Kelly, Iara Lucena, Maria Clara Azevedo e Rauama Galdino, meninas, vocês foram o presente de Deus durante a graduação, nos momentos de desespero pré-prova, nas orações, nos conselhos e principalmente quando nenhuma de nós soltou a mão de ninguém, perseveramos juntas e agora vencemos juntas, obrigada, verdadeiramente obrigada, vocês terão sempre um lugar especial no meu coração!

Agradeço também, a minha querida orientadora, Marana Sotero de Sousa Lucena, que me dedicou dias de atenção, me acalmou e me mostrou que eu era capaz de enfrentar esse trabalho com maestria. Obrigada, por cada momento, orientação e por confiar em mim.

“Não é difícil prever qual das duas partes, normalmente, leva vantagem na disputa e no poder de forçar a outra a concordar com as suas próprias cláusulas.” (Adam Smith, 1996 e p.119).

RESUMO

A presente pesquisa analisa os fundamentos são usados nos juros abusivos dos contratos de empréstimo pessoal, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. O objetivo é identificar qual a influência dos documentos jurídicos na aplicação dos juros contratuais, como também discutir práticas das instituições financeiras cometidas dentro dessas relações contratuais que surtem em juros exorbitantes. O estudo se justifica pelo crescente índice de endividamentos que ocorrem no país e que se intensificaram principalmente pós pandemia, corroborando cientificamente para compreensão do superendividamento brasileiro. Utilizando-se do ao método dedutivo, por partir de conceitos gerais do Direito Civil e do Direito do Consumidor para a análise específica dos contratos bancários de empréstimo pessoal, com o método de procedimento qualitativo interpretativo com foco na descrição e exploração de materiais e o método documental e bibliográfico, por meio da análise de decisões judiciais e normas jurídicas aplicáveis. O presente trabalho aborda a conceitos de constitucionalização e humanização dos contratos, os tipos de contratos bancários e em específico o contrato de mútuo feneratício, a forma como é empregado o princípio da informação dentro dos contratos de empréstimo pessoal por adesão, esta pesquisa inclui também, conceitos dos limites legais da abusividade, tomando como base o entendimento de cláusulas abusivas e a vulnerabilidade do contratante frente ao Código de Defesa do Consumidor, a análise da pratica de anatocismo no Brasil assim como a incidência dos contratos de empréstimo pessoal para o superendividamento brasileiro, por fim, buscar dentro das leis e doutrinas do ordenamento jurídico formas de proteção efetiva aos consumidores e contratantes que estão incluídos em contratos onerosos. Com a presente pesquisa observou-se a importância da contratação de forma clara, evitando abusos, juros exorbitantes e prejudiciais ao contratante dessa relação, apresentando como é necessário que a jurisprudência e os códigos jurídico brasileiros andem juntos para proteção do consumidor.

Palavras-chave: Cláusulas Contratuais; Juros Abusivos; Superendividamento.

ABSTRACT

This research examines the legal grounds underlying unconscionable interest rates in personal loan agreements from the perspective of the Brazilian Consumer Protection Code and the Civil Code. Its objective is to identify the influence of legal instruments on the application of contractual interest rates, as well as to discuss practices adopted by financial institutions within such contractual relationships that result in exorbitant interest charges. The study is justified by the growing rate of household indebtedness in Brazil, which intensified particularly in the post-pandemic period, thereby contributing to the scholarly understanding of over-indebtedness in the Brazilian context.The research adopts the deductive method, proceeding from general concepts of Civil Law and Consumer Law to the specific analysis of personal loan banking agreements. It further employs a qualitative and interpretative methodological approach focused on the description and examination of legal materials, in addition to documentary and bibliographical research conducted through the analysis of judicial decisions and applicable legal norms. This study addresses the concepts of the constitutionalization and humanization of contracts, the different categories of banking agreements, and, more specifically, interest-bearing loan agreements (*mutuum feneratitium*). It also examines the manner in which the principle of information disclosure is applied within standard-form personal loan agreements. Furthermore, the research discusses the legal limits of contractual abusiveness based on the doctrine of unfair contractual terms and the consumer's vulnerable position under Brazilian consumer protection law. The study additionally analyzes the practice of compound interest capitalization (anatocism) in Brazil, as well as the contribution of personal loan agreements to the phenomenon of over-indebtedness in the country. Finally, it seeks to identify, within Brazilian legislation and legal scholarship, effective mechanisms for the protection of consumers and contracting parties bound by excessively burdensome agreements. The findings of this research demonstrate the importance of clear and transparent contracting practices in order to prevent abuses and exorbitant interest rates that are detrimental to borrowers. The study further highlights the necessity for Brazilian case law and statutory law to operate harmoniously in safeguarding consumer rights.

Keywords: Contractual Clauses; Abusive Interest Rates; Over-Indebtedness.

LISTA DE SIGLAS

BACEN - Banco Central do Brasil

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CMN - Conselho Monetário Nacional

CPC – Código de processo Civil

SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

SFN - Sistema Financeiro Nacional

SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDTF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 FUNDAMENTOS DA TEORIA CONTRATUAL 15
2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DOS CONTRATOS 15
2.2 CONTRATOS BANCÁRIOS E A DINÂMICA DO MÚTUO FENERATÍCIO 19
2.3 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS DE ADESÃO 24
3 CONTEXTO JURÍDICO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL 28
3.1 CLÁUSULAS ABUSIVAS E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR 28
3.2 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E O ANATOCISMO NO BRASIL 31
3.3 INCIDÊNCIA DO CRÉDITO PESSOAL PARA O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO 35
4 MECANISMOS DE CONTROLE E REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES BANCÁRIAS 40
4.1 BASE LEGISLATIVA DOS CONTRATOS E OPERAÇÕES FINANCEIRAS 40
4.2 ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL 43
4.3 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 52
REFERÊNCIAS 54

1 INTRODUÇÃO

No contexto econômico social, o crédito bancário tem um papel fundamental, em se tratando de desenvolvimento, desempenha um papel de instrumento de circulação de riquezas, possibilitando que a sociedade obtenha recursos financeiros suficientes para suprir suas necessidades, estimulando o consumo e consequentemente a movimentação da economia. No Brasil, não seria diferente, especialmente últimas décadas, houve uma do acesso a esse tipo de crédito, principalmente quando voltado para contratos de empréstimo pessoal, amplamente ofertados por instituições financeiras. No entanto, o acesso intenso ao crédito, resultou em problemas jurídicos, mesmo que pela ótica econômica tenha sido um avanço positivo, trouxe consigo consequências jurídicas incontestáveis, como a incidência de juros abusivos, à falta de transparência contratual e o consequente aumento do superendividamento dos consumidores.

Nesse cenário, é necessário que seja feita uma análise da relação contratual estabelecida entre instituições financeiras e consumidores, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. No Direito Civil, principalmente no tocante a sua evolução, marcada pela constitucionalização e humanização dos contratos, trouxe consigo limites a regras que antes eram tidas como imutáveis, por exemplo, à autonomia da vontade, reforçando que as relações contratuais devem observar princípios como a dignidade da pessoa humana, a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio entre as partes. Desse modo, o contrato deixa de ser visto como objeto de interesse e controle patrimonial, para ser interpretado como um mecanismo passível de modificação e promoção igualitária para ambas as partes que o compõe.

No âmbito dos contratos bancários, essa mudança visão jurídica mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a incidência da desigualdade que existe entre as partes. De um lado, estão os bancos e demais instituições financeiras, com poder econômico, conhecimentos específicos, capacidade de estipulação unilateral das cláusulas contratuais; de outro, os consumidores, vulneráveis financeiramente, tecnicamente e juridicamente. Essa vulnerabilidade é alvo de maior atenção quando vista dentro dos contratos de adesão, rotineiramente utilizados nas operações de crédito, nas quais o consumidor não possui capacidade real de discutir ou modificar as cláusulas impostas.

Ainda dentro dos contratos de adesão, destaca-se o contrato de mútuo feneratício, mais conhecido como contrato de empréstimo pessoal, objeto deste estudo. Trata-se de uma relação jurídica em que uma instituição financeira disponibiliza determinada quantia ao consumidor, determinando uma obrigação de restituição acrescida de juros. Embora os juros sejam um elemento essencial desse tipo de relação, eles ainda sim devem observar limites legais e princípios contratuais, para que não se caracterize a abusividade. A prática de juros excessivos, são muitas vezes superiores à média de mercado, o que tem desencadeado uma crescente nas demandas judiciais, mostrando a necessidade de maior controle jurídico sobre tais relações.

Além disso, a falta de transparência nas informações apresentadas ao consumidor, especialmente no que se refere à forma de cálculo dos juros, encargos incidentes e condições gerais do contrato, gera um problema contínuo, visto que impossibilita ao consumidor de ter real noção do que lhe será cobrado diante de determinada situação. O princípio da transparência, previsto no Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é imprescindível que a informação seja clara, adequada e ostensiva, para garantir que o consumidor possa exercer sua liberdade de escolha de maneira consciente. A inobservância desse princípio compromete a validade das cláusulas contratuais e pode ensejar sua revisão judicial.

Outro ponto desta pesquisa, é a relevância da prática do anatocismo, entendida como a cobrança de juros sobre juros. No Brasil, esse tipo de prática foi historicamente vedada, mas passou a ser admitida em hipóteses estritas, uma das possíveis hipóteses é quando se trata de operações realizadas por instituições financeiras, porém, para que seja efetivamente aceita ela deve ser previamente pactuada entre as partes. Ter ocorrido a flexibilização do anatocismo, não afastou a obrigatoriedade de observar os princípios contratuais da boa-fé, da transparência e do equilíbrio contratual, analisado ainda, dentro da especificidade de cada caso concreto corroborando para evitar abusos.

A problematização dos juros abusivos nos contratos de empréstimo pessoal, se relaciona diretamente com o fenômeno do superendividamento, que vem assolando uma significativa parcela da população brasileira. Causas comuns desse fenômeno, é a facilidade de acesso ao crédito, aliada à ausência de educação financeira e à concessão irresponsável por parte das instituições financeiras, onde muitos consumidores estão em situações adversas, incapazes de cumprir obrigações

que foram contraídas em momentos anteriores, sem que estas comprometam o mínimo existencial.

Observando essa realidade, o legislador brasileiro por meio da Lei nº 14.181/2021, criou medidas de controle, que incluiu mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a abusividade dos juros nos contratos bancários de empréstimo pessoal, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, analisando fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que dispõe sobre o assunto. Busca-se compreender de que forma os princípios contratuais junto as normas consumeristas, podem contribuir para a construção de relações mais equilibradas entre consumidores e instituições financeiras.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais do Direito Civil e do Direito do Consumidor para a análise específica dos contratos bancários de empréstimo pessoal. Utiliza-se, ainda, abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise de legislações, doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

A estrutura do trabalho apresenta, inicialmente, a abordagem dos conceitos contratuais, destacando sua constitucionalização e humanização, em seguida, analisa os limites legais da abusividade, incluindo cláusulas abusivas e anatocismo, posteriormente, analisa-se a relação entre os contratos de empréstimo pessoal e o superendividamento, e, por fim, apresentam-se alternativas de combate à abusividade e mecanismos de regulação das relações bancárias.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca dos juros abusivos nos contratos bancários, bem como para a promoção de maior efetividade na proteção dos consumidores, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

2 FUNDAMENTOS DA TEORIA CONTRATUAL

O presente título deste trabalho, inicia-se tratando sobre a forma como a constitucionalização e a humanização dos contratos adentraram no direito brasileiro, e como foi de suma importância sua presença, proporcionando segurança jurídica as partes contratantes e servidor de apoio ao código civil. Junto a esse movimento veio a recepção de princípios norteadores do direito, sendo indispensáveis na relação, como o princípio da dignidade humana, que veio para reavaliar a interpretação dos contratos.

Faz parte também, a diferenciação dos contratos juntos ao seu contexto histórico, de espécies, gêneros e classificações, mas com o enfoque no contrato de mútuo. O estudo também traz como a evolução dos conceitos modernos, tanto legislativos como jurisprudenciais, são voltados para proteção do consumidor, e a tentativa de relativização dos contratos perante a abusividade de cláusulas e a vulnerabilidade que é causada por atos contratuais.

Para além disso, enfatiza-se o princípio da transparência como fundamento indispensável nos contratos de empréstimo pessoal por adesão, tendo em vista seu estreito vínculo com a boa-fé objetiva e com o direito à informação. Retratando que a ausência do uso deste princípio poderá causar o aumento de ações judiciais, visto que o ordenamento jurídico tenta cada vez mais oferecer decisões favoráveis aos consumidores, mas que estão sendo impedidas pela falta de unificação dos conceitos jurídicos. Por fim, ressalva a coerência que é ter medidas amparadas na Constituição Federal, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

2.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO E HUMANIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Um importante jurista e historiador, Clóvis Beviláqua, já considerava o contrato como um negócio jurídico bilateral, e que por meio dele estaríamos extinguindo ou criando direitos.

O contrário do que se pode imaginar ele está inteiramente interligado a sociedade, no direito romano, por exemplo, era distinguido como contrato de convecção, em que tratava do gênero da ação, do que era pactuado e qual tipo de contrato estava sendo exercido. Já se criava nessa época uma ideia de autonomia de vontades, onde as partes da relação iriam discutir condições de forma mais igualitária

possível, conceitos e ideias estas que partiam também dos códigos franceses e alemães (Gonçalves, 2020, p. 16).

No direito brasileiro o contrato é fonte de obrigação, que de lei ou que resultam em lei. O ordenamento jurídico no Código Civil, interpreta as obrigações que podem resultar da fonte contratual, já que há explicitamente ações a serem cumpridas diante de uma relação específica de contrato, como por exemplo, um empregar por ter um contrato de trabalho com seu empregado, está obrigado a seguir especificidades diante do contrato firmado (art. 444, da CLT), essa obrigação mostra claramente a eficácia de uma lei diante da relação contratual.

A sociedade incorporou ao contrato uma necessidade de humanização, de senso de justiça pelas partes vulneráveis que estariam desemparadas diante da impossibilidade de uma revisão contratual por algum fato que o deixou inadimplente na situação.

Esse tipo de necessidade levou a um do principal pilar contratual, que seria a função social, por meio do Código Civil em seu artigo 421, deixa explicito a obrigatoriedade de seguir esta função em suas relações, visando sempre o bem comum e a ordem pública (Gonçalves, 2020, p. 17).

Diante dessa obrigação, e dá visão social, outros códigos do direito brasileiro passaram a ser utilizados, a fim de garantir a seguridade social. O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, somou princípios de cunho protetivos em todos os contratos, não só aqueles de teor consumerista. São eles, o princípio da boa-fé (art. 51, IV), o da obrigatoriedade da proposta art. 51, VIII), o da lesão aos contratos (art. 51, IV, §1º) e por fim o da onerosidade excessiva (art. 51, §1º, III), que foram amplamente recebidos pelo Código Civil, assim como integrou parte da massa de decisões nos tribunais superiores (Gonçalves, 2020, p. 17).

Esse tipo de relação jurídica, vai para além dos conceitos dados, com está evolução significativa de incorporação de princípios e olhares mais humanos diferentemente do que era antes, onde se baseava principalmente no viés patrimonial, com atenção para concentração de riquezas e valores econômicos. Após essa alteração passou a validar a sociedade, voltados para dignidade humana, passou a ser visto com mais leveza na sociedade econômica e mais possibilidade de revisão dentro do direito contratual.

Na maioria dos negócios jurídicos os contratos eram vistos como uma peça baseada somente no liberalismo, com autonomia das partes e obrigatoriedade

seguindo o *pacta sunt servanda*, onde a vontade das partes prevalecia, sem sequer levar em consideração as desigualdades que estavam presentes entre os contratantes, ou de como aquele ato iria refletir socialmente e economicamente.

Com o advento do constitucionalismo contemporâneo, o ordenamento jurídico brasileiro, passou incorporar a direitos fundamentais a fim de promover maior igualdade entre os contratos estabelecidos no país, o que consequentemente trouxe um conceito moderno para este dispositivo, como refletido por Flavio Tartuce:

> Olhando para o futuro, e por que não já para o presente, é de se concordar com esse conceito. Primeiro, porque o contrato está amparado em valores constitucionais. Segundo, porque envolve também situações existenciais das partes contratantes, além do conteúdo patrimonial. Terceiro, porque o contrato pode gerar efeitos perante terceiros, sendo essa, justamente, a feição da eficácia externa da função social dos contratos[...].(Tartuce, 2025. p. 03)

Na própria Constituição em seus capítulos, esclarece princípios basilares a serem seguidos quando estivermos diante de relações contratuais para preservar a segurança, tais como: dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III e função social da atividade econômica, art. 170, III da CFRB/88, esses e mais outros vários princípios passaram a nortear e limitar a vontade das partes, para que sejam feitas relações contratuais cada vez mais equilibradas e seguras para todos os que estão envolvidos.

Apesar das mudanças contínuas, o princípio da autonomia da vontade ainda continua sendo o norteador de todos os contratos, afinal é um ato jurídico bilateral que necessita que seja obedecida a vontade das partes, mas claro, com o devido respeito e impondo limites legais.

Diante da valoração da pessoa humana, e a visão do contrato com uma possibilidade de ter a concordância entre as partes de forma menos prejudicial a ambas, se tornou cada vez mais humano e compreensível a relação, analisando não só sob a óbice do direito patrimonial, mas sim no todo, no melhor para a construção do ato jurídico.

Fachin e Mendes, apontam que:

> O contrato deixa de ter como escopo apenas tutelar os interesses egoísticos dos contratantes, o perfil instrumental de promoção da Dignidade da Pessoa Humana é extremamente importante para a prosperidade social [...].(Fachin; Mendes, 2012, p. 20).

A humanização do contrato veio como forma de superar a visão estritamente patrimonialista que havia no direito civil. Esse tipo de mudança chegou a ser considerado como crise por alguns doutrinadores, em que apontavam os contratos prestes a serem extintos, como quando Luiz Gastão Paes de Barros Leães afirma “há alguns anos, a decadência do Direito contratual é apregoada num tom fúnebre, que anuncia iminente desenlace. Há inclusive quem já tenha lavrado a sua certidão de óbito”. (Tartuce, 2014, p. 21).

Fato é, que apesar de alguns considerarem uma possível crise, esta evolução não deixou de elucidar o objetivo principal do contrato, que seria a celebração de um ato ou um direito dentro de uma relação jurídica, mas sim reconheceu de forma ampla, que nessa estrutura a partes vulneráveis, desigualdades que surgem por consequência das incertezas que são geradas diante da situação, essa portanto é uma problemática que assola a todos do meio, mas passível de revisão se revisitado pela ótica humanizada (Tartuce, 2025, p. 06).

A constitucionalização e humanização dos contratos representam uma das mais significativas transformações do Direito Civil contemporâneo. Esse movimento tornou o contrato um instrumento ético e social, comprometido com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e o equilíbrio entre os contratantes.

Importante salientar que essas alterações e modernidades vão se intensificar ao longo dos anos, assim como as necessidades de uma sociedade econômica e o nosso ordenamento jurídico não ficará estagnado, pelo contrário, acompanhará de forma que beneficie a sociedade por inteiro. Exemplo dessa alteração na legislação, foi a criação da Lei 13.874/2019, a chamada Lei da Liberdade Econômica, que intensifica a discursão do liberalismo no século atual e como os princípios, da boa-fé, do respeito aos contratos, liberdade econômica, e da vulnerabilidade diante do Estado, são reafirmados por meio dela e estão periodicamente sendo implementados na ordem econômica para controlar o abuso contratual que é tão recorrente em nosso país (Tartuce, 2025, p. 06).

O direito brasileiro está em sua essência estruturado diante da Constituição de 1988, afinal, foi a partir dela que houve a concretização dos deveres e direitos brasileiros, ter esse diploma jurídico, nos dá segurança, permite que tenhamos equidade e respeito a todo e qualquer cidadão dentro de qualquer que seja a ocasião, e fundamentado nele que haverá mudanças para progredir a sociedade brasileira me todos os âmbitos.

Por fim, a constitucionalização e a humanização dos contratos, andam lado a lado como consequências da análise do contrato pelo Direito Civil Constitucional, deixando o entendimento de patrimônio de lado, e focando na dignidade da pessoa humana. Pautado nos princípios da boa-fé, da liberdade econômica e da vulnerabilidade perante o Estado, resta de fato comprovado o quão importante é ter diplomas jurídicos unidos para revisar um ato corriqueiro da sociedade, que são a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (Tartuce, 2025, p. 07).

2.2 CONTRATOS BANCÁRIOS E A DINÂMICA DO MÚTUO FENERATÍCIO

Os contratos assim como todo negócio jurídico, tem objetivos e requisitos a serem seguidos para sua confecção e completa eficácia. Podemos começar analisando os requisitos contratuais, que se dividem em ordem geral e especial, segundo Carlos Alberto Goncalves. (Gonçalves, 2020, p. 15)

A ordem geral, podemos tratar como requisitos que são obrigatórios em todo e qualquer tipo de contrato, a capacidade das partes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e estar ou não previsto em lei, que seria a forma (os contratos atípicos). Capacidade é o que determinará de certa forma a validade dos contratos, bem, uma relação não poderá ser efetuada se uma das partes não está consciente do que está fazendo, percebe que o comprometimento da capacidade invalidará o ato em algum momento, este portanto, fará do contrato nulo (art. 166, I do CC/02) ou anuláveis (art. 171, I do CC/02) se não seguir os critérios impostos em lei.

Objeto assim como a capacidade é instrumento determinante nesse caso, vejamos que ele deverá ser sempre lícito, para que não contrarie nenhuma determinação legal, será também determinável ou determinado, como uma forma de limitar a parte a entregar coisa certo sem que haja prejuízo no acordo e evitar de ser convencionados objetos ou deveres impossíveis de serem realizados (Gonçalves, 2020, p. 18)

Ainda nesse contexto, podemos elencar o terceiro requisito, mas não menos importante, a forma, ela que é condicionada a estar ou não prevista em lei. Na forma livre, como a própria expressão já diz, é livre para que as pastes convencionem suas vontades e como efetivá-las, reafirmado pelo artigo 107 do Código Civil quando diz “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando

a lei expressamente a exigir.”, ou seja há casos na legislação brasileira em que para celebração do contrato exige condições específicas, essa também é questão quanto a forma, pois estará disciplinado no ordenamento as exigências daquele documento jurídico, trazendo mais segurança para o negócio.

Para além da ordem geral, tem-se a ordem especial, que seria o acordo de vontade entre as partes, uma característica ímpar dos contratos, afinal a essência do contrato é estabelecer a vontade entre as partes que o integram. Ela pode ocorrer de diversas maneiras, expressa, tácita, sendo escrita ou não, é totalmente atrelada a como os indivíduos daquela relação querem fazê-la (Gonçalves, 2020, p. 19)

Compreendido esta separação geral dos contratos, podemos nos ater a classificação deles, que são feitas das seguintes formas, segundo Paulo Maximilian: Unilaterais, bilaterais e plurilaterais: os unilaterais são contratos com obrigações só a uma das partes, os bilaterais com obrigação a ambas as partes, e por fim o plurilateral tem mais de duas partes respectivamente, onde membro responde pelo dever e direito da parte que lhe diz respeito. (Schonblum, 2015, p. 32).

Principais e acessórios: divididos por sua autonomia, o principal por exemplo, resolve-se por si só, a partir do momento que é convencionado, passa a existir no meio jurídico e obrigacional, já o acessório necessita de um outro contrato para existir, ele é dependente de uma relação anterior para que possa ser cumprido.

Onerosos e gratuitos: os onerosos, indica que as partes vão ter que arcar com alguma despesa para ter a realização do contrato, mesmo que seja ele para adquirir uma coisa imaterial ou um bem, o gratuito, no entanto, não necessita de qualquer ônus, e provavelmente só uma das partes irá sem beneficiada nessa ação, a sua forma mais comum é a doação.

Comutativos e aleatórios: quando se tem obrigações certas, em que tem um valor ou quantidade determinada do que foi acordado, esses são comutativos. Aleatórios, segue a teoria do risco, visto que não há como estabelecer uma prestação de obrigação certa.

Solenes e não solenes: se assemelham ao requisito da forma visto anteriormente, já que podem ser diferenciados por estarem ou não previstos em lei, no nosso ordenamento a maioria dos contratos são não solenes, pois respeitam o acordado entre as partes, o que no solene teria que seguir à risca o dispositivo legal.

Paritários e de adesão: o paritário é pautado nos debates de clausulas, perguntando a necessidade dos membros, quais melhores condições para

estabelecer aquele contrato de forma igualitária. Na adesão, toda decisão de obrigações é definida por uma só parte, o que indica uma superioridade de uma parte sobre a outra, e acaba gerando vulnerabilidade.

Consensuais e reais: quando há produção de efeitos contratuais pelo exercício da vontade das partes, dizemos que o contrato é consensual, no entanto o contrato que precisa, por exemplo, ser lavrado em cartório para ser válido e produzir efeitos, é na verdade um contrato real (Schonblum, 2015, p. 33)

Antes de adentrar o contrato bancário o qual irá derivar o objetivo deste trabalho, veremos um pouco do contrato de adesão e entendemos como um gênero do que seria os contratos bancários. O contrato de adesão, tem um caráter que digamos, dominador, já que está previamente confeccionado, sem oportunizar ao contratante a adequação das cláusulas (Gonçalves, 2020, p. 42)

Cada vez mais recorrente as ações relacionadas a vulnerabilidade que esta relação jurídica impõe, Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 54, §1º, §3º e §4º se utiliza de normais legais para resguardar o aderente de adesão, que pode sim ser considerado um consumidor.

Código de Defesa do Consumidor, art. 54:

> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
>
> § 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
>
> [...]
>
> § 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.
>
> § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (BRASIL, 1990).

Ainda dentro do mesmo diploma, impôs em seu art. 51 que as cláusulas que forem usadas nesses tipos de contratos não podem se tornar abusivas do contrário serão passiveis de nulidade, se dentro dos incisos previstos. Para além desta determinação legal, decisões jurisprudenciais começaram a interpretar o contrato de adesão favorecendo o aderente, já que todas as cláusulas foram escritas previamente pelo contrato e gera um desfavorecimento entre eles (Gonçalves, 2020, p. 43)

Conhecido mesmo que minimamente por todas essas classificações contratuais, podemos nos concentrar nos contratos bancários, que são as espécies de contratos em que obrigatoriamente em um dos polos figurará uma instituição financeira, e de outro lado uma pessoa física ou jurídica que deseja créditos, que tem em sua essência um contrato de adesão.

Doutrinadores como Sérgio Carlos Covello (2001) e Nélson Nery Júnior (2022), consideram essa atuação contratual extremamente restrita ao crédito bancário, possibilitará a distribuição de riquezas e aquisições de bens para os contratantes.

Claudia Lima Marques conceitua o crédito advindo dessas relações com a seguinte função:

> a operação envolvendo crédito é intrínseca e acessória ao consumo, utilizada geralmente como uma técnica complementar e necessária ao consumo, seja pela população com menos possibilidades econômicas e sociais, que utilizam seguidamente as vendas a prestação, seja pelo resto da população para adquirir bens de maior valor, como automóveis ou casas próprias, ou simplesmente para alcançar maior conforto e segurança nas suas compras, utilizando o sistema de cartões de crédito (Marques, 2016, p. 430).

Para o uso do presente trabalho, será especificado o contrato mútuo feneratício, empréstimo ou somente mútuo para alguns doutrinadores, entendido como um contrato unilateral, oneroso ou gratuito e real (Schonblum, 2015, p. 107).

Flávio Tartuce, conceitua o contrato de empréstimo como “negócio jurídico pelo qual uma pessoa entrega uma coisa a outra, de forma gratuita, obrigando-se esta a devolver a coisa emprestada ou outra coisa de mesma espécie e quantidade”, acrescenta ainda a possibilidade de divisão desse título contratual em dois comodato e mútuo. (Tartuce, 2025, p. 587)

O mútuo, se dá pela tradição de bens fungíveis (art. 586, CC/02), podendo ocorrer de forma gratuita, as partes que convencionam nesta relação são chamados de mutuante (quem dar o bem), mutuário (quem recebe o bem). No estudo em questão vamos nos deter ao mútuo oneroso, uma exceção considerada por Tartuce, mas que recorrente acontece dentro da economia brasileira, sendo o contrato de mútuo feneratício (Tartuce, 2025, p. 600).

Empréstimo feneratício, se utiliza de juros para compensar o fim econômico que adveio da relação, esses juros têm um capítulo específico no Código Civil, para

que resguarde a legalidade deles, seria o Capítulo IV, artigos 406 e 407, denominado como Juros Legais.

Nesses tipos de contratos haverá sempre uma limitação quanto a cobrança de juros, para que ela não se torne abusiva, atualmente no Brasil a taxa referencial é definida pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Com a vigência Lei 14.905/2024, foi desvalidado o uso da Lei da Usura (Decreto-lei 22.262/1933) no contrato bancário, que as instituições financeiras não estarão submetidas a eles, o que gerou um grande embate nas relações contratuais, já que era pelo uso dessa lei que havia uma certa limitação aos juros, porque ela limitava a não cobrança do dobro das taxas previsas, o que evitava a abusividade no contrato.

Uma norma que servia para proteger os mutuários, hoje se torna uma beneficiadora do mutuante, gerando uma contradição entre o que deve ser ou não protegido pelo nosso ordenamento. Diante da contradição de leis e decisões dos tribunais superiores, Tartuce aponta:

> Preocupa-me muito a primeira previsão, no sentido de que a Lei de Usura, com a sua trava do dobro da taxa legal, não se aplica a qualquer contrato celebrado entre pessoas jurídicas. Penso que o impacto dessa previsão será muito negativo, até incentivando e liberando a agiotagem no País.
>
> Aliás, é curioso verificar uma interessante contradição anterior, uma vez que o mútuo bancário feito a correntista de um banco, pessoa natural ou física, é caracterizado como contrato de consumo, aplicando-lhe o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ e entendimento do STF na ADIN 2.591/DF, julgada em 7 de junho de 2006). Porém, mesmo com a aplicação da lei protetiva do consumidor, o CDC, a instituição bancária não estará sujeita à Lei de Usura ou a outras limitações, podendo cobrar as abusivas taxas de mercado (Tartuce, 2025. p. 602)

É evidente contraditório, como uma relação que deveria beneficiar as partes de igual forma, está sendo alterada constantemente para beneficiar somente a instituição financeira e aumentando a desigualdade e vulnerabilidade do mutuário.

Os legisladores brasileiros, perante a alta nos julgados referentes a abusividade de juros contratuais, criaram nestes anos, 2025, a Lei 15.252/2025, que dispõe sobre os direitos da pessoa usuraria de serviços financeiros, este é mais um dos mecanismos que podem ser realizados para proteção do consumidor, dentro da relação com a instituição financeira.

Por fim, veremos no presente trabalho a incidência da alta dos juros nos contratos de mútuo feneratício, para que possamos avaliar e propor mecanismos que

possam ser utilizados para coibir a prática abusiva, tomando por base diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

2.3 O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NOS CONTRATOS DE ADESÃO

Os princípios são regras implícitas do que devemos seguir para uma relação, seja qual tipo ela for, terá princípios até para assegurar a melhor personificação dessa relação. Nos contratos não seria diferente, temos princípios importantíssimos que agem como base do documento que se quer realizar.

Com a relativização da teoria contratualista os princípios foram adequados as necessidades atuais, os clássicos, como autonomia de vontade e obrigatoriedade dos contratos deram lugar a princípios mais igualitários, mais humanos, menos focados no contexto patrimonial.

Princípios que antes eram restritos a um diploma legal específico, passou a ser enquadrado também nos contratos, a função social por exemplo, era vista somente no instituto da propriedade, e hoje com o advento dessa nova teoria, se torna um princípio indispensável, junto aos princípios da boa-fé, da transparência, da autonomia da vontade, e entre outros (Schonblum, 2015, p. 15)

Para nos situarmos no contexto principiológico, vamos ver quatro dos vários princípios que norteiam os contratos, começando pelo princípio da função social do contrato.

A função social do está prevista na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIII, criada inicialmente para ser usada no instituto da propriedade, no entanto foi trazida ao âmbito contratual para humanização as relações contratuais e mantê-las mais atrativas, já que com ele estaria respeitando os direitos humanos (Schonblum, 2015, p. 19).

Sylvio Capanema é categórico ao afirmar seu conceito de função social do contrato:

> A função social do contrato é fazer com que o contrato se transforme num instrumento da construção da dignidade do homem, da eliminação da miséria, das injustiças sociais, fazer com que os contratos não estejam apenas a serviço dos contratantes, mas também da sociedade, construindo o que se convencionou chamar o Estado do Bem-Estar (Capanema de Souza, 2008, p. 48).

O Código Civil em seu artigo 421, disciplina a liberdade contratual com o princípio da função social como limitador, “liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, essa limitação age reforçando o quanto a teoria moderna deixa de ver o individual e se preocupa com o todo, com a sociedade.

A autonomia da vontade é um dos princípios clássicos do direito contratual, por meio dele que é estabelecido a liberdade das partes de convencionar, até mesmo para que haja o surgimento do contrato necessita de vontade entre indivíduos. Ele nada mais é que a liberdade que as pessoas têm que obter o que desejam, seja por meio oneroso ou não (Schonblum, 2015, p. 19)

O princípio da boa-fé traz consigo e lealdade das pessoas, de não usarem da esperteza para se beneficiar em relação a um terceiro. Ele está na essência do contrato, a vontade de alguém de contratar deve vir regada de boa-fé, alguns doutrinadores a dividem em objetiva e subjetiva, Beviláqua por exemplo, dizia que a boa-fé objetiva era a mera intenção, já a subjetiva era a própria ação.

No art. 422, do Código Civil, está concretizando este princípio, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”, marcando no direito brasileiro a obrigatoriedade de segui-lo nas relações contratuais, de tal forma que revela sua importância dentro dos contratos sendo transparente sem intenção de lesar qualquer uma das partes.

Claudia Lima Marques, reforça que:

> A relação contratual nada mais é do que um contrato social, um contrato na sociedade, que une, vincula pessoas, contrato onde necessariamente não se pode esquecer ou desrespeitar os deveres gerais de conduta, os deveres de atuação conforme a boa-fé e conforme o Direito. Estes deveres de conduta [...] obrigam-nos a todos, todos os dias, nas relações extracontratuais e muito mais, nas relações contratuais. [...] A relação contratual não libera os contraentes de seus deveres de agir conforme a boa-fé e os bons costumes, ao contrário, a vinculação contratual os impõe, os reforça! (Marques, 2016. p. 80).

Chegado ao objetivo deste título, o princípio da transparência, temos o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor disciplinando este princípio nas relações consumeristas.

Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, *caput:*

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua

> dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] (BRASIL, 1990).

A transparência, se une a boá-fé e protege o consumidor das relações abusivas que podem estar contratando. É de suma importância e toda e qualquer convenção seja o mais transparente possível, quanto ao valor, o objeto do contrato, a forma de pagamento, o prazo, juros, enfim, todas as suas cláusulas, para que o consumidor não seja engado e futuramente onerado por esse contrato em que não tinha conhecimento do que estava sendo pactuado (Schonblum, 2015, p. 29)

A vulnerabilidade do consumidor decorre justamente da falta deste princípio na maioria das relações, concordam cláusulas que não tem a mínima noção do que significam, palavras que por vezes não fazem parte dos seus dialetos, mas por necessitarem daquele crédito aceitam sem que haja nenhum tipo de explicação sobre.

Decisões sobre esse tema são cada vez mais recorrentes, por terem nos juizados cada vez mais causas, consequência de não haver uma unificação dos conceitos frente a defesa dos beneficiários de contratos.

Em tema face desse tema, cabe ressaltar a decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> Direito do consumidor. Publicidade enganosa. Empreendimento divulgado e comercializado como hotel. Mero residencial com serviços. Interdição pela municipalidade. Ocultação deliberada de informação pelo fornecedor. Anulação do negócio jurídico. Indenização por lucros cessantes e por danos morais devida. 1. O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual. 2. O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor. [...] . (STJ, 4a Turma, REsp 1.188.442-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.22.2012).

Observado alguns dos embates sobre a defesa do consumidor, a justiça brasileira se vale de decisões, códigos e outros diplomas legais, para tentar proteger as partes, mas sem tirar a liberdade delas e sem alterar bruscamente a independência contratual. É diante portanto, da necessidade de uma segurança jurídica a todos os

contratantes, que se faz imprescindível mecanismos atuais e concretos para resguardá-los.

3 CONTEXTO JURÍDICO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL

Caberá a inicialmente a análise dos contratos para compreender a atuação do Código de Defesa do Consumidor como instrumento de proteção nas relações entre consumidores e instituições financeiras. Ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente aos fornecedores, de forma a considerar à atuação das cláusulas abusivas como mecanismos excessivos e desiguais ao consumidor. o diploma consumerista estabelece mecanismos destinados a evitar abusos contratuais e a garantir maior equilíbrio nas relações de consumo.

Em momento posterior, relevante no âmbito dos contratos bancários refere-se à discussão acerca da prática do anatocismo, comumente entendida como a cobrança de juros sobre juros. Historicamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro, essa prática passou a ser amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência, sobretudo diante da evolução do sistema financeiro e da crescente utilização de contratos de crédito pelas instituições bancárias. Nesse cenário, os tribunais superiores passaram a desempenhar papel fundamental na definição dos limites e das condições para a capitalização de juros.

Diante disso, a presente seção tem como objetivo examinar os limites legais aplicáveis aos contratos bancários de empréstimo pessoal e as situações em que podem ocorrer práticas abusivas. Serão analisados aspectos relevantes como a existência de cláusulas abusivas e a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, a prática do anatocismo no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, a incidência dos contratos de empréstimo pessoal no fenômeno do superendividamento no Brasil. A partir dessa abordagem, busca-se compreender de que forma o direito brasileiro procura assegurar maior equilíbrio e justiça nas relações contratuais envolvendo consumidores e instituições financeiras.

3.1 CLÁUSULAS ABUSIVAS E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Antes de visualizarmos as cláusulas abusivas de um contrato, devemos nos deter as relações de consumo fruto desses contratos.

As relações em toda sociedade partem do pressuposto consumerista, ou seja, da necessidade que alguém tem e como deseja saná-la, o que não seria diferente quando posta em um contrato, onde duas partes desejam algo e acordam condições

para aquela relação, nasce, portanto, um contrato dos mais variados tipos e modelos, de acordo com a necessidade de cada relação.

Pensando em como o consumidor pode ser lesado, por estar em estado de necessidade e aceitar consequentemente todas as condições até as que lhes deixam comprometidos de forma excessivamente onerosa, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, protege a relação de consumo, resguardando que o consumidor, mesmo em uma situação de vulnerabilidade seja devidamente amparado, principalmente diante de cláusulas contratuais.

Previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade do consumidor é para o direito um princípio basilar, e o que entendemos por vulnerabilidade decorre de diversos fatores, como a inferioridade técnica, jurídica, econômica e informacional do consumidor em relação ao fornecedor.

O que viria da forma na qual os contratos são realizados, segundo Lucia Dias (2007), há cada vez mais contratos, e entende-se que eles estão tomando caráter de “automáticos”, realizados em massa, com condições elaboradas pelos empresários direcionando a grande massa, sem que tenham como definir quais cláusulas em específicos estão aceitando.

Esses tipos de contratos, na maioria são o que chamamos de contrato de adesão, em que o fornecedor define o que irá proporcionar e como será distribuído ao consumidor, feitas massivamente pelos bancos, planos de saúde, serviços de telecomunicações e demais empresas, implementando condições que os favorecem o fornecedor.

Quando realizado estes tipos de relações com clausulas desses níveis, eles são formalmente validos, no entanto não condiz com o equilíbrio que deveria existir em uma relação contratual amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, por tal razão que o próprio código prevê a limitação dessas clausulas, como forma de resguardar a justiça e o equilíbrio entre fornecedor e consumidor.

Em seu art. 51 o Código de Defesa do Consumidor, reafirma o compromisso com a parte vulnerável da relação, quando determina que seja nula esses tipos de cláusulas abusivas, que contrariam de certa forma a boa fé e o equilíbrio das partes.

Ainda segundo Paulo Lôbo, ele define que cláusulas abusivas são quando:

> [...] No âmbito do direito do consumidor generalizou-se o uso da expressão cláusulas abusivas – como faz nosso CDC –, que abrangem as condições gerais inválidas nas relações de consumo, mas não se resumem a elas, pois

> abusivas são também as cláusulas de qualquer contrato de consumo, inclusive o que não se caracterize como contrato de adesão. Fora da relação de consumo, o CC/2002 não utiliza essa expressão quando trata do contrato de adesão, mas nada impede que seja adotada nesta hipótese, pois a nulidade que prevê é ontologicamente idêntica à das cláusulas abusivas previstas no CDC. (Lôbo, 2022).

Percebe-se que ele traz além do Código de Defesa do Consumidor, a visão do Código Civil sobre um ato ilícito, que por não se fechar a um só tipo de ato, pode ser entendido e usado de forma ampla para os contratos. Em seu art. 187, o Código Civil de 2002, pugna pela nulidade em qualquer tipo de relação, baseado em que ao exceder o seu direito, o outro estaria contrariando a boa e os bons costumes.

Além disso, a transparência e a clareza na redação das cláusulas contratuais constituem elementos essenciais para a validade e eficácia dos contratos de consumo.

Estas devem ser previstas com total transparência, clareza e de fácil entendimento para que não gere dúvidas no ato em que o consumidor firme o contrato, sendo este um princípio amparado no Código de Defesa do Consumidor, e que aplicado corretamente desencadeia o uso do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, conforme dispõe o artigo 47 do CDC.

O código de defesa do consumidor em art. 54, §3º, determina que as cláusulas quando admitidas nos contratos de adesão devem ser claras suficientes, sem diferenças de tamanho, fonte, ou qualquer outro meio que dificulte a compreensão do consumidor, este artigo nada mais é que uma forma ativa de obrigar as empresas a seguirem o princípio da transparência e da interpretação mais favorável ao consumidor.

A jurisprudência brasileira também tem desempenhado papel fundamental na proteção do consumidor contra cláusulas abusivas. Os tribunais têm reconhecido, a necessidade de se analisar o conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isso cause algum tipo de violação aos diretos já adquiridos no contrato.

Em decisão o Superior Tribunal de Justiça, resolve:

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SATI. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL

> PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. REsp n. 2.013.830/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

No âmbito da decisão, foi destacado que há possibilidade de relativização, para que as cláusulas estejam de acordo com as condições mínimas de qualidade, ao ponto que não seria considerado violação aos artigos 421 e 421-A do Código Civil, que preconizam a utilização da liberdade contratual para reger os contratos.

Importante destacar que mesmo diante da generalização do princípio do *pacta sunt servanda* ele não é absoluto, e deve ser conferido ao consumidor a proteção das suas relações, não com o objetivo de oprimir a atividade econômica ou restringir a liberdade contratual dos fornecedores. Pelo contrário, o objetivo é promover um equilíbrio nas relações contratuais, assegurando que ambas as partes possam exercer seus direitos de maneira justa e equilibrada.

Assim, a intervenção do direito do consumidor nas cláusulas contratuais visa garantir que os contratos cumpram sua função social e respeitem os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça contratual.

Dessa forma, verifica-se que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor constitui elemento essencial para a construção de relações contratuais mais justas e equilibradas. A atuação do Código de Defesa do Consumidor, aliada à interpretação dos tribunais e à aplicação dos princípios contratuais modernos, contribui significativamente para a proteção da parte mais frágil na relação de consumo, garantindo maior segurança jurídica e efetividade aos direitos do consumidor.

3.2 CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E O ANATOCISMO NO BRASIL

O Brasil, como todos as outras economias, precisam da administração econômica junto ao ordenamento jurídico, e visando a segurança jurídica o Código de Processo Civil, em seu art. 926 prevê “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, o que não será diferente quando relacionado a economia, principalmente quando voltado aos contratos os juros aplicados neles.

Antes de entendermos o que é o anatocismo, precisamos relembrar o que são os juros simples e compostos, para não confundir na possibilidade de aplicação na norma.

Juros simples, são pré-determinados e incidem apenas sobre o valor original da dívida. Já os juros compostos têm incidência da taxa sobre o valor da dívida original, acrescido do valor de juros de forma periódica, de acordo com os tempos de juros fixados.

Por exemplo: uma dívida composta de R$10.000,00, com juros compostos anuais de 2%, no primeiro ano sua dívida seria de R$10.200,00. Já no segundo ano, a taxa a taxa de juros seria aplicada sobre o valor original da dívida somado ao valor dos juros já acumulados. Assim, os 2% seriam calculados sobre o valor de R$10.200,00, e não sobre os R$10.000.

Comumente chamado como juros sobre juros, a prática de anatocismo é determinantemente proibida no Brasil, sendo, portanto, uma prática ilícita. Considerada uma prática abusiva desde os primórdios, ainda hoje enfrenta problemas quanto as discussões sobre esse assunto.

A definição de anatocismo se dá pela incorporação de juros ao capital principal de modo que esses passem a integrar a base de cálculo para a incidência de novos juros. Por meio da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), art. 4º “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros [...]”, o Brasil trouxe a proibição da cobrança desses tais juros sobre juros, como forma de proteção aos devedores, de serem cobrados abusivamente por débitos que não devem.

Uma forma prática de entender o anatocismo, é pensando da seguinte forma: um indivíduo contraiu uma dívida a qual incidem juros de 5% ano mês. Se, por algum motivo ele torna-se inadimplente (deixa de pagar uma parcela), os juros passaram a incidir não apenas no valor inicial da dívida, mas também será computado com os juros da inadimplência, acumulando juros, gerando então o anatocismo.

Vejamos, diante do conceito de anatocismo e dos juros compostos, há doutrinadores que os consideram a mesma coisa, com a alta divergência entre ambos, uma decisão do TRF-4, na Apelação Cível 5001337-74.2017.4.04.7216/SC, trouxe consigo uma distinção prática, que seria os juros compostos são aplicados sobre juros a vencer, enquanto os juros dos anatocismos são aplicados em juros já vencidos, havendo, portanto, possibilidade de aplicação dos juros compostos (BRASIL, 2017).

O autor e jurista brasileiro, Marcelo Almeida de Moraes (2012) diz que, “[...] podemos encontrar leis e interpretações proibindo, permitindo ou limitando a capitalização de juros. E nesse mar revolto de ideias e princípios é que navega o julgador.”, ele afirma que a instabilidade das leis sobre o anatocismo, gera confusão e neste anseio estará o julgador, sendo parte da comunidade em que o Brasil se inclui, enfrentando as discussões sobre o crime de anatocismo.

O que, no entanto, apesar de proibido, assim como toda evolução do direito, surgiram novas discussões sobre a possibilidade de flexibilizar essa proibição, já que as instituições financeiras começaram a cobrar a reformulação das cobranças de juros, principalmente dentro de contratos bancários, algumas instituições tinham ligações exteriores e percebiam que os juros dos juros não seria uma prática de toda errada.

De acordo com Nelson Abrão:

> A capitalização desordenada e desenfreada dos juros tem sido uma das piores consequências que irradiam seus efeitos sobre o total devido... O princípio que secunda o anatocismo é desabridamente desrespeitado e serve algumas vezes de simulacro para a inserção de aspecto financeiro do empréstimo, onde procura a instituição financeira se assegurar na eventual falta de satisfação da obrigação a ser cumprida. Para pôr cerce a essa prática que se difundiu com larga tendência, os Tribunais começaram a perfilhar o entendimento no sentido da vedação quanto à capitalização, porque se apresentava num efeito em cascata, alongando o valor da dívida e se traduzindo num verdadeiro enriquecimento sem causa justificadora (Abrão, 2002, p. 92- 93)

A forma na qual os juros são capitados no país, tem um escopo diferente, principalmente o de juros compostos, que não são proibidos, mas são orientados de como devem ser cobrados pelas instituições financeiras para que não ocorra o que o autor propõe como “efeito cascata”, acumulando juros obre juros e criando dívidas ainda maiores do que foram convencionadas.

A relativização das cobranças desses juros surgiu junto com a Medida Provisória 2.170-36/01, que em seu art. 5 propôs,” Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Diante da incontestável insegurança jurídica o STF julgou no REsp 973.827 / RS, a matéria, e afirmou sua legalidade, onde poderia haver a capitalização de juros pelo período determinado, desde que houvesse a expressa concordância e de como seria feito.

Reafirmando o compromisso firmado dentro da jurisprudência o Código Civil em seu art. 591, prevê que os juros possam ser recolhidos anualmente, o que também será discutido no art. 406 do mesmo código, quando impõe que juros não convencionados, serão fixos por meio de determinação legal.

Mesmo diante das possibilidades de recolhimento de juros, a cláusula de capitalização deles devem obrigatoriamente seguir requisitos determinados em lei, assim como o CDC propõe para evitar de certa forma a abusividade.

Não obstante, os tribunais superiores, desempenham junto a legislação brasileira um papel fundamental para consolidar as decisões acerca do assunto, já que por meio de seus entendimentos são firmadas análises das práticas que envolvam o anatocismo.

Uma das principais decisões jurisprudenciais está contida na Súmula nº 539 do STJ, que estabelece que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nas operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente pactuada. Esse entendimento consolidou a possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que haja previsão contratual clara.

Outra orientação importante é a Súmula nº 541 do STJ, segundo na qual a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Essas decisões buscam trazer maior transparência para as relações contratuais, como uma forma de evitar diversas interpretações errôneas acerca da capitalização dos juros no ordenamento jurídico.

Há casos em que as instituições financeiras burlam o sistema apresentando demonstrativos de como está sendo feita a compensação e capitalização dos juros, e o que a jurisprudência atual concluí não ser suficiente para que seja uma cobrança válida, existe a necessidade de uma cláusula expressa no contrato determinando a cobrança dos juros. Do contrário a empresa poderá ter que passar por uma revisão contratual das cláusulas, para determinar a legalidade do que lhes foi apresentado.

Por fim, os tribunais superiores agem consoante o ordenamento jurídico, principalmente com o Código de Defesa do Consumidor, visando estar sempre de acordo com o que considerasse válido para a implementação de cláusulas contratuais, resguardando sempre a transparência das informações prestadas ao consumidor,

bem como da eventual existência de cláusulas abusivas que possam gerar desequilíbrio contratual.

Ademais, o anatocismo visto sob a ótica das relações de consumo e baseado nos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, deverá sempre ser pautado nos princípios da boa-fé, transparência e equilíbrio entre as partes.

Como no art. 6, inc. III do CDC, que inclui como direito básico do consumidor a informação a transparente e adequada sobre o que está sendo comercializado na relação e até mesmo os encargos que incidem sobre ela, resguardando assim a informação clara diante dos juros impostos, e da possível nulidade caso seja descumprido.

A análise da prática do anatocismo no ordenamento jurídico brasileiro revela um cenário de evolução normativa e jurisprudencial. Embora historicamente tenha sido proibida em diversos contextos, a capitalização de juros passou a ser admitida em determinadas hipóteses, especialmente nas operações realizadas por instituições financeiras.

Contudo, essa permissão não é absoluta, devendo observar requisitos legais e contratuais específicos. A existência de previsão contratual expressa, a transparência na informação prestada ao consumidor e a ausência de abusividade são elementos fundamentais para a validade da capitalização de juros.

Além disso, a atuação dos tribunais superiores tem sido essencial para estabelecer parâmetros interpretativos que garantam maior segurança jurídica nas relações contratuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial, tem desempenhado papel central na definição dos limites e condições para a aplicação do anatocismo.

Dessa forma, conclui-se que o tratamento jurídico do anatocismo no Brasil busca equilibrar dois interesses fundamentais: de um lado, a necessidade de viabilizar as operações financeiras no mercado de crédito; de outro, a proteção dos consumidores contra práticas abusivas. Esse equilíbrio constitui elemento essencial para a manutenção da justiça contratual e da estabilidade das relações econômicas.

3.3 INCIDÊNCIA DO CRÉDITO PESSOAL PARA O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Com a crescente massa de políticas voltadas a inclusão da sociedade ao acesso de produtos financeiros, e a facilidade de proporcionar a aquisição de crédito, as famílias brasileiras viram nos contratos de empréstimo pessoal uma forma de obter soluções financeiras e suprir as mais diversas necessidades que surgiam ao longo dos tempos.

O que, no entanto, apesar da crescente ampliação de créditos, o consumidor não se manteve amparado de mecanismos suficientes que o protegem de dívidas maiores das que eles inicialmente teriam contraído. Fruto do bom marketing, que por vezes camufla as condições e encargos financeiros que vem junto com esses empréstimos, e consequentemente gera o superendividamento.

Em se tratando por exemplo de caso corriqueiro, os contratos de empréstimo pessoal, celebrados por meio de contrato de adesão possuem taxas de juros elevadas e acabam intensificando a desigualdade entre consumidor e instituição financeira, gerando endividamento excessivo e necessitando de amparo jurídico para o consumidor.

O superendividamento de acordo com a Lei nº 14.181/2021, trata-se do consumidor pessoa natural que, de boa-fé, não consegue pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo necessário para sua subsistência.

Analisando este conceito, percebemos que não se trata de qualquer inadimplência, podemos considerar que estamos diante da insolvência civil, disciplinada no Código Civil em seus artigos 955 a 965, vai além da impossibilidade de arcar com suas dívidas, o consumidor está enquadrado em uma situação de extrema vulnerabilidade em que não há sequer bens suficientes para cobrir o montante de obrigações anteriores.

Claudia Lima (2022), diz que em regra há dois tipos de devedores no superendividamento, o devedor ativo, que seria aquele que próprio contribui para o seu endividamento, comprando compulsivamente, mas do que pode arcar, e o devedor passivo, aquele que por algum motivo alheio a sua vontade, ficou impossibilitado de arcar com seu contrato, e veio a se tornar insolvente.

Fatores importantíssimos para que ocorra esse tipo de condição no Brasil, são por exemplo, a facilidade do acesso ao crédito, a ausência de educação financeira minimamente adequada, a camuflagem usada para inibir as condições de juros aplicadas pelas instituições financeiras, a publicidade excessiva do que se pode ter

com determinado tipo de crédito, e por fim a concessão desenfreada de empréstimos pelas instituições financeiras.

Mesmo havendo inúmeras recomendações para como deve ser instituídos os créditos, a parcela da população mais afetada com essa prática é idosos e aposentados, que na maioria das vezes não percebem que estão comprometendo além do limite dos seus vencimentos com empréstimos e créditos consignados, na tentativa de resolver imediatamente uma necessidade específica.

Não só no Brasil, mas no mundo o consumismo atrelado a prática desenfreada de oferecimento de créditos tem gerado protestos, conforme esclarece Cobra e Barros (2009):

> Consumismo gera Protestos – Na Inglaterra, existe um movimento anticonsumo chamado Enough (“Basta”). Seus simpatizantes acreditam que consumimos demais e que essa cultura exagerada tem grande parcela de responsabilidade por vários males que afligem o planeta – da miséria à destruição do meio ambiente e à alienação social. A corrente estimula as pessoas a se perguntarem: Preciso mesmo disso?; Como viver com mais simplicidade e menos consumo?; e Como me livrar da necessidade de comprar coisas para me sentir bem? Concordo plenamente com essa iniciativa. Posso ser um profissional de marketing, mas também sou consumidor (Cobra; Barros, 2009).

Segundo análises e pesquisas, acreditasse que no nosso país exista atualmente o equivalente a 60 milhões de superendividados dentre eles pessoas economicamente ativas que não tem condições de suprir suas obrigações, por terem ganhos inferiores aos valores que estão inadimplentes, José Geraldo Brito (2022).

Notório que diante das situações fáticas os consumidores sejam vulneráveis as instituições financeiras, já que elas têm conhecimento e expertise suficientes para entender o que podem oferecer aos contratantes, enquanto a maioria dos consumidores não possui formação suficiente para compreender plenamente as implicações de determinadas cláusulas contratuais.

Além de não compreenderem o que está impostos nos contratos firmados, pode-se considerar a vulnerabilidade econômica em que a maior parte das vítimas desse superendividamento está incluído, os consumidores se veem diante de necessidades extremas e colocam-se a disposição de quaisquer condições para ter financiamento de crédito.

Como muito bem colocado por Rui Barbosa (1999), “a democracia não é exatamente o regime político que se caracteriza pela plena igualdade de todos perante

a lei, mas sim pelo tratamento desigual dos desiguais", entende-se que mesmo diante de condições específicas temos que tratar a sociedade com o devido cuidado, é analisando fatores como os anteriores que podemos perceber a necessidade de uma atenção especial aos consumidores incluídos nos contratos de empréstimos pessoais.

Ainda dentro das causas do superendividamento a chamada concessão irresponsável de crédito, destacasse quando as empresas liberam crédito pessoal sem uma análise minuciosa das condições de adimplência daquele consumidor. O que nos leva a acreditar que pra tais instituições, visam somente os benefícios institucionais que podem ter, como aumentar sua cartela de clientes e seus lucros por meio dos juros aplicados.

Atrelado a possibilidade dessa prática somente para benefícios próprios das instituições financeiras, surge a Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), que exige responsabilidade na concessão de créditos, conjuntamente com o disposto no art. 54-D do Código de Defesa do Consumidor, que apresentam um significativo avanço na proteção do consumidor.

Em se tratando da prevenção ao superendividamento esses dois institutos jurídicos têm potencial protetivo no Brasil, é por meio deles, principalmente da Lei 14.181/2021, prevê a repactuação de dívidas, um procedimento criado para oportunizar ao consumidor a negociação de suas obrigações com todos os credores de forma conjunta, a fim de que estabeleçam um plano de pagamento compatível com as condições financeiras atuais do consumidor.

Dentro desse projeto de renegociação é levado em consideração o princípio do mínimo existencial, onde se é priorizado que o pagamento das dívidas ocorra de forma a não comprometer ainda mais os recursos que o devedor tem, respeitando o mínimo para uma subsistência digna enquanto houver a obrigação.

Mesmo sendo o mínimo existencial uma condição para a regulamentação da revisão contratual e até do pagamento da dívida, existem amplas discussões e contradições sobre a sua aplicabilidade, vejamos uma jurisprudência do TJDFT:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO COMPROVADO, A PARTIR DOS VETORES LEGAIS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. A recentemente aprovada Lei 14.871/2021 define superendividamento como a situação em que o consumidor, de boa-fé, reconhece sua incapacidade de quitar todas as dívidas contraídas sem

> comprometer o mínimo necessário para sua sobrevivência. II. Após a inovação trazida pela Lei n. 14.181/2021 no artigo 104-A da Lei 8.078/1990, a legislação consumerista permite, em caso de superendividamento identificado, a realização de audiência conciliatória que inclua todos os credores, quando então o consumidor devedor terá a oportunidade de apresentar proposta para liquidar as dívidas contraídas. III. O procedimento especial mencionado é regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022, recentemente alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, e, em relação ao mínimo existencial, o art. 3º estipula que a renda mensal mínima para o consumidor pessoa natural é de R$ 600,00. Já o artigo 4º estabelece que, ao avaliar a preservação do mínimo existencial, não se devem considerar as dívidas e limites de créditos não relacionados ao consumo. Além disso, as parcelas de dívidas provenientes de operação de crédito consignado, reguladas por legislação específica, também não entram na avaliação desse mínimo existencial. IV. No caso concreto, após os descontos compulsórios e das parcelas de dívidas dos contratos pactuados com as instituições financeiras demandadas (inclusive alienação fiduciária de veículo), remanesce para a apelante a renda líquida mensal de R$ 2.386,00, valor muito acima do parâmetro estabelecido pelo decreto mencionado, de modo a não caracterizar superendividamento. V. Não comprovado o comprometimento ao mínimo existencial (senão redução do padrão de vida), inviável a instauração do procedimento de repactuação de dívidas, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI). VI. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1820574, 07368274620238070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no PJe: 5/3/2024).

Percebe-se que ao ponto em que doutrinadores relativizam o mínimo existencial, temos que ter como ponto principal o caso concreto, pra que não haja uma confusão entre o valor mínimo a ser pago e o valor mínimo que o cidadão deve ter para manutenção de sua vida.

Não se deve usar a lei como um limitador, e sim utilizar-se dela para proporcionar ao devedor a preservação de uma subsistência digna, isso não quer dizer proporcionar a ele um padrão de vida igual ao anterior as obrigações constituídas, mas sim garantir o mínimo legal.

Nesse contexto, vislumbrasse a importância da atuação do Direito do Consumidor junto a legislação brasileira, a tentativa de equilibrar as relações entre consumidores e instituições financeiras. A Lei do Superendividamento representa importante avanço nesse sentido, ao estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento do endividamento excessivo.

Portanto, a construção de um sistema de crédito mais responsável exige não apenas a aplicação efetiva das normas jurídicas existentes, mas também o fortalecimento de práticas de concessão de crédito mais transparentes e responsáveis. Somente por meio dessas medidas será possível reduzir os índices de superendividamento e garantir relações de consumo mais equilibradas e justas.

4 MECANISMOS DE CONTROLE E REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES BANCÁRIAS

A seção a seguir analisa o sistema que rege os contratos bancários no Brasil, tomando como partida princípios constitucionais, entre eles a dignidade da pessoa humana, leis como a Lei º 14.181/2021 e a Lei nº 15.252/2025, e por fim os códigos, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor. Destacando como cada um deles são regulados e incorporados nos contratos e sobre sua importância para a evolução contratual.

Mostrar como o Sistema Financeiro Nacional é organizado, com os seus órgãos principais, Conselho Monetário Nacional (CMN) como órgão normativo máximo e o Banco Central do Brasil (BACEN) como principal executor. Retratar meios administrativos e mais acessíveis para o consumidor utilizar em suas demandas, facilitando o acesso e promovendo inclusão, além de soluções mais rápidas para a sociedade.

Por fim, em um terceiro momento, analisar como as jurisprudências estão evoluindo e quanto são essenciais para o relacionamento de clientes e bancos. Revisando o compromisso que os tribunais superiores fixam com a sociedade e a justiça por meio de suas decisões protetivas e que analisam caso a caso ressaltando o melhor interesse do indivíduo.

4.1 BASE LEGISLATIVA DOS CONTRATOS E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

No Brasil os contratos são disciplinados por normas que vão desde a Constituição Federal até leis infraconstitucionais, normas administrativas e entendimentos jurisprudenciais. Ter uma variação legislativa como essa, exige que o sistema administre de forma segura como elas vão ser aplicadas, garantindo proteção as relações jurídicas entre as instituições financeiras e consumidores.

Os contratos bancários de forma isolada são majoritariamente regidos por princípios gerais do direito civil, normas especificas do sistema financeiro e regras protetivas ao consumidor, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Usura e entre outras.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 192, regulamenta de forma genérica como deverá ser o sistema financeiro nacional, de forma que passe sempre a servir aos interesses da coletividade e promover o equilíbrio no país. Ainda dentro desse diploma jurídico pode-se destacar a princípios constitucionais que são

norteadores dos contratos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e da defesa do consumidor (art. 1º, III, e art. 170, V) que influenciam diretamente a interpretação e a aplicação das normas relativas aos contratos bancários.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil tem um papel fundamental ao disciplinar os contratos em geral, principalmente o de objetivo da pesquisa que são aqueles firmados com instituições financeiras. Este código trabalha de forma mais específica nos contratos, ele estabelece regras a serem seguidas, sendo elas sobre formação, validade, execução e extinção dos contratos, além disso traz consigo princípios dedicados a esse tipo de relação, como o boa-fé objetiva (art. 422) e o da função social do contrato (art. 421), ter como parâmetro esses princípios impõem aos contratantes deveres de serem fiéis, transparentes e cooperativos entre si, aumentando a igualdade contratual entre eles.

Já o Código de Defesa do Consumidor, tornou-se mais forte e aplicável nas relações de contratos bancários a partir da Súmula 197 do STJ, dispondo que, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, o que deu validação para este diploma aprimorar a proteção ao consumidor, vedando por exemplo cláusulas abusivas (art. 51, CDC) e oportunizando a possibilidade de revisão contratual em casos de onerosidade excessiva, percebe-se que no interesse contratual bancário o CDC vem reequilibrar a relação reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor diante do poder econômico e técnico das instituições financeiras.

Em se tratando de legislações específicas destacam-se a Lei nº 4.595/1964, que institui o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (BACEN) com a competência para regulamentar e fiscalizar as instituições financeiras. Estes órgãos influenciam diretamente nas regras dos contratos bancários, seus juros, encargos, transparência e como são praticados. Importante salientar que toda a normas que são feitas por esses órgãos têm força normativa e todos os órgãos do sistema financeiro estão sob direção da referida lei.

Além disso, leis mais atuais vêm atualizando e reforçando a proteção do consumidor nas relações financeiras. A Lei nº 14.181/2021, por exemplo, conhecida como Lei do Superendividamento, alterou o CDC estabelecendo medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, fazendo com que as instituições financeiras tenham o dever de avaliar a possibilidade do consumidor de liquidar a dívida que ele está contraindo.

O art. 54-A, §1º da Lei do Superendividamento, reflete que o superendividamento é a impossibilidade que o consumidor tem de honrar uma dívida sem que comprometa o seu mínimo existencial, é analisando este artigo que se encontra a preocupação do legislador, em manter as condições mínimas para que o indivíduo viva dignamente, mais a diante, em seu capitulo V a lei oferta disciplina condições de conciliação extrajudiciais pra que seja oportunizado ao consumidor o melhor meio de pagamento e que o Estado por meio de seu sistema financeiro receba o que lhe é devido.

Também merece destaque uma norma importantíssima, que é a Lei nº 15.252/2025, criada para resguardas os direitos das pessoas que usam os serviços financeiros no nosso território. Garantindo direitos de informação, juros reduzidos (art. 2º, III e IV), tornando-se o que alguns chamam popularmente como o código de defesa do usuário de serviços financeiros.

Por fim, o Decreto 22.626/1933, a Lei da Usura que apesar relativamente de antigo, ainda sim vigora em nosso ordenamento, no entanto com atualizações recentes, como a Lei 14.905/2024 que trouxe limitações para sua aplicação, comprovado por meio da redação do art. 3º da referida lei, que não permite o uso da Lei da Usura nas situações descritas em seus incisos. Sobre o mesmo diploma, também há uma jurisprudência pertinente, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, já devidamente pacificada dispõe que as restrições da Lei da Usura não sejam aplicadas a instituições financeiras.

No que diz respeito ao âmbito jurisprudencial, os tribunais superiores exercem papel essencial na interpretação das normas aplicáveis aos contratos bancários. O Superior Tribunal de Justiça, em especial, consolidou diversos entendimentos sobre temas como capitalização de juros, revisão de cláusulas contratuais, tarifas bancárias e responsabilidade das instituições financeiras. A jurisprudência tem buscado equilibrar a liberdade contratual com a proteção do consumidor, coibindo abusos e promovendo maior segurança jurídica nas relações bancárias.

Exemplo de posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça, o REsp 1962275 / GO:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA Nº 1.156/STJ. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. FILA. DEMORA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL IN RE IPSA.

> INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO (Tribunal de Justiça, o REsp 1962275 / GO).

Neste recurso o supremo julgou que o só demora na qual o indivíduo alega ter passado não seria suficiente para comprovar os danos causados, e que diante do Tema 1.156, descumprir o prazo de prestação de serviços bancários estabelecido em lei não geraria por si só dano moral *in re ipsa*.

Diante do exposto conclui que, as leis que disciplinam os contratos bancários no Brasil formam um sistema complexo e interdependente, que busca harmonizar interesses econômicos e sociais. A colaboração entre Constituição, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, legislação específica e jurisprudências asseguram um rol jurídico robusto, poderoso e capaz de regular adequadamente essas relações e promover maior equilíbrio entre as partes envolvidas.

4.2 ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Destacam-se dentre os órgãos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BACEN), ambos importantes para o desenvolvimento e formulação de políticas monetárias, creditícias e cambiais no país. Estes órgãos são responsáveis por estabelecer regras gerais, além de serem agentes supervisores exercendo a fiscalização e o controle financeiro.

Segundo Assaf Neto (2020), o sistema financeiro deve ser entendido como um “mecanismo de transferência de recursos entre agentes econômicos, permitindo a alocação eficiente do capital”. Isso significa que o SFN une agentes, como instituições financeiras, bancos, empresas, a pessoas que necessitam de crédito, promovendo o crescimento econômico.

Além disso, como destaca Fortuna (2015), a existência de órgãos reguladores é fundamental para evitar falhas de mercado, como assimetrias de informação e práticas abusivas.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão máximo do Sistema Financeiro Nacional, ocupando posição central na definição das políticas econômicas relacionadas à moeda e ao crédito. Foi criado a partir da Lei nº 4.595/1964, possui natureza normativa e deliberativa, e junto a ele, em sua composição está o Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento e Presidente do Banco Central, que são peças importantes na tomada de decisões no âmbito econômico e financeiro.

De acordo com Lopes e Rossetti (2017), o CMN atua como “órgão de cúpula do sistema, responsável por estabelecer diretrizes que condicionam toda a atuação das instituições financeiras”.

Dentre as atribuições do CMN, pode-se destacar principalmente o poder de fixar o regime de metas de inflação, sendo nesse regime, que o conselho define a meta inflacionária anual, cabendo ao Banco Central implementar medidas para atingi-la. Mishkin (2010), complementa que a existência de metas claras de inflação contribui para a previsibilidade econômica e para a credibilidade das políticas públicas.

Competências como, regular a quantidade de crédito na economia, disciplinar o funcionamento das instituições financeiras, e determinar diretrizes para a política cambial, são atribuições do conselho usadas para fortalecer a tomada de decisões do sistema financeiro, com objetivo de atingir minimamente a progressão econômica do Brasil.

Afirma Carvalhosa (2019), o CMN exerce uma função de “regulação macroeconômica”, se tornando peça-chave para a coordenação entre política fiscal e monetária.

Por outro lado, tem-se o Banco Central do Brasil (BACEN), o principal órgão executor das políticas definidas pelo CMN, desempenhando funções operacionais e de fiscalização, responsável por controlar a emissão de moedas no país, garantindo por meio desse controle que tenha estabilidade no poder de compra e consequentemente controle a inflação.

Segundo Blanchard (2017), o controle da inflação é condição essencial para o crescimento econômico sustentável, pois reduz incertezas e incentiva investimentos. O Bacen, se utiliza da taxa Selic para controlar a inflação de forma efetiva, essa taxa é a taxa básica de juros da economia, que determina a taxa de juros de todo país, seja para financiamentos ou empréstimos, qualquer movimentação financeira está sob condição da taxa Selic.

A denominação Selic, é a sigla do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, que é uma repartição do mercado financeiro administrada pelo Bacen. Ainda dentro dos objetivos do Banco Central, há os depósitos compulsórios e as operações de mercado abertos, que são respectivamente, a porcentagem de depósitos que os bancos devem manter no banco central e a compra e venda de títulos públicos. Todos esses tipos de objetivos e instrumentos do Bacen, influenciam diretamente no crédito

e nos investimentos econômicos, por isso tão delicado e importante a sua administração.

A Lei Complementar nº 179/2021, permite que o Bacen seja uma instituição autônoma, para que não seja vinculado a nenhum poder governamental e possa prejudicar seu pleno funcionamento. Apesar de comprovado em lei, ainda sim existem doutrinadores que não aderem a ideia de autonomia do banco, não é o caso por exemplo de Modenesi (2021), que afirma de extrema importância a autonomia do órgão, já que o permite ter credibilidade própria dentro da política monetária, e acaba reduzindo possíveis interferências políticas dentro do controle inflacionário.

Por fim, o Banco Central do Brasil, detêm o poder fiscalizador supervisionando as instituições financeiras do país, bancos, cooperativas de crédito e todas as outras entidades, para se certificar que o sistema está sendo cumprido da melhor forma.

Segundo Assaf Neto (2020), a coordenação entre os órgãos é essencial para a estabilidade econômica e para a prevenção de crises financeiras. É notório que ter órgãos devidamente alinhados a um proposito e dedicados cada um ao seu objetivo principal, faz com que a política economia aumente e mantenha sua eficiência.

Existem ainda as reclamações administrativas feitas junto ao Bacen, sobre as instituições financeiras, com o intuito de monitorar o bom funcionamento das instituições, o Banco Central disponibiliza em seu site uma área para que o indivíduo possa relatar qual seu problema com determinada instituição, o Bacen não se limita a resolver o problema interno entre banco e indivíduo, ele usa essas reclamações para supervisão, e com as informações coletadas organiza rankings públicos para que qualquer pessoa possa ter acesso a como está sendo o funcionamento de determinada instituição financeira.

O próprio Bacen tem uma aba destinada ao agente, para explicar o que ele pode reclamar e o que não é de competência deste site, exemplo, assuntos pessoais de danos morais ou restituições são disponibilizados o SAC do banco reclamado, a ouvidoria da instituição, além da possibilidade do acesso a plataforma consumidor.gov.br, feita pelo governo para amparar o consumidor que foi de alguma forma lesado pela instituição que firmou contratos.

O aumento significativo dos processos judiciais sobre o assunto, fez com que o sistema brasileiro procurasse meios mais práticos para resolução de conflitos, sem deixar o consumidor desamparado. Diante dessa crescente, criou-se por exemplo, Consumidor.gov.br, plataforma lançada em 27 de junho de 2014, registra de

reclamações diariamente, pelo seguinte procedimento: o consumidor verifica se a empresa está cadastrada no site, se estiver, registra a reclamação, iniciando um prazo de até 10 dias para a empresa manifestar-se. Após a resposta, o consumidor pode comentar, classificar a demanda e indicar seu grau de satisfação (Consumidor, 2024).

É um serviço público que oportuniza aos consumidores uma mediação entre empresa e indivíduo de forma mais prática, por meio da internet. Importante frisar que utilizar-se desse meio não impossibilita do consumidor usar métodos administrativos, ou judicializar a demanda, ele é um meio facilitador que deseja ampliar a defesa do consumidor, melhorar as condições de serviços, qualidades de produtos, prevenir condutas violadoras de direitos, além de aumentar a transparência nas relações de consumo.

Diante do exposto, percebe-se que o Sistema Financeiro se utiliza de órgãos bem estruturados e organizados, com funções bem definidas para manter seu bom funcionamento, além das possibilidades de abrangência administrativa que pensa não só na economia e nas instituições financeiras, mas se preocupa em manter o consumidor resguardados de fraudes, afinal a satisfação do consumidor mantém uma economia ativa, e os órgãos necessitam dela pra utilizar seus mecanismos financeiros, todo o sistema está extremamente ligado, e precisam andar lado a lado para o bom funcionamento do todo.

4.3 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Os contratos bancários têm passado constantemente por uma evolução e sua forma de interpretação também, deixando de ser restritamente civilista, seguindo somente o princípio *“pacta sunt sevanda”*, para ter a influência protetiva da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de seus tribunais superiores, tem firmado entendimento que buscam equilibrar a relação entre instituições financeiras e consumidores, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e impondo limites à atuação dos bancos.

De pronto destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, consolidada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”* Essa decisão foi um passo crucial para possibilitar a revisão de cláusulas contratuais abusivas, com base nos arts. 6º,

V, e 51 do CDC. A partir disso, o Judiciário passou a admitir, que quando verificada onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual o contrato seja devidamente revisado.

Cláudia Lima Marques (2016) sustenta que “a intervenção judicial nos contratos de consumo é medida de justiça contratual, voltada à recomposição do equilíbrio entre as partes”.

O Supremo Tribunal de Justiça (2015) consolidou um entendimento de que, embora seja permitida a capitalização de juros em contratos bancários, deve obrigatoriamente ser concordada entre as partes, este entendimento está firmado conforme a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada.”* Não constando previsão legal, a capitalização de juros é vedada, o que favorece o consumidor ao impedir cobranças indevidas.

As taxas de juros sofreram limitações e o STF firmou entendimento de que não seria aplicável os juros da Lei de Usura para instituições financeiras (Súmula 596 do STF), no entanto, é possível a revisão judicial quando verificada abusividade manifesta, comparando-se com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Nesse sentido, o REsp 1.061.530/RS, com a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO (BRASIL, 2009)

Este recurso especial estabeleceu parâmetros para percepção de abusividade, permitindo a intervenção judicial quando os juros se mostram significativamente superior à média de mercado.

A jurisprudência também tem sido protetiva no que diz respeito à transparência e ao dever de informação. O art. 6º, III, do CDC assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada. Assim, contratos de adesão, como o contrato bancário tema dessa pesquisa, devem ser redigidos de forma compreensível, sob

pena de nulidade de cláusulas duvidosas ou que coloquem o consumidor em vulnerabilidade.

No âmbito das tarifas bancárias, o judiciário também tem imposto limites. A cobrança de tarifas deve observar regulamentação do Banco Central e não pode ocorrer de forma cumulativa ou indevida. A jurisprudência reconhece como abusiva, por exemplo, a cobrança de tarifas não previstas contratualmente ou sem a devida prestação de serviço. Nesse sentido, decisões reiteradas têm determinado a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Outro aspecto relevante é a vedação à venda casada, prevista no art. 39, I, do CDC. Em contratos bancários, isso se manifesta, por exemplo, na imposição de contratação de seguros ou serviços acessórios como condição para concessão de crédito. O STJ tem reiteradamente reconhecido a abusividade dessa prática, garantindo ao consumidor o direito de contratar apenas o produto principal, sem imposições indevidas.

Exemplo disso é o EDcl no REsp 1857797 / SP:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE (BRASIL, 2021).

Ademais, a jurisprudência brasileira tem incluído mais severamente o princípio da dignidade da pessoa humana nos contratos bancários e decisões, especialmente em situações que envolvem vulnerabilidade do consumidor, superendividamento e práticas abusivas por instituições financeiras. Funcionando como um limitado para as instituições financeiras, preservando as condições do consumidor.

A abusividade gera não só vulnerabilidade como também contraria um dos princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, que seria a dignidade da pessoa humana, o STJ em decisão de REsp 2167050/SP, julgado em 2026, trouxe a seguinte ementa:

> “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.295/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. ABUSIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (2026, p.02).

Nesta decisão o supremo reafirma o seu compromisso com o consumidor, tratando como inconstitucional e a abusivo a limitação do número de terapias a serem realizadas, mostrando que as relações devem respeitar majoritariamente os princípios constitucionais garantindo bem-estar social.

No campo das medidas executivas, a dignidade da pessoa humana também atua como limite à atuação dos credores. A jurisprudência tem restringido práticas como bloqueios integrais de salários via sistemas eletrônicos (como o SISBAJUD), reconhecendo a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar (art. 833, IV, do CPC), salvo exceções muito específicas. Esse entendimento visa assegurar que o devedor mantenha condições mínimas de sobrevivência, mesmo diante de suas obrigações financeiras.

Nesse sentido pode ser analisado o Acórdão 1875153, julgado pelo TJDFT, com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA ANTECIPADA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUOS. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. TEMA 1085. ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS E DO VALOR DAS PARCELAS NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CRÉDITO RESPONSÁVEL. PROTEÇÃO CONTRA O SUPERENDIVIDAMENTO. RETENÇÃO INTEGRAL DAS VERBAS SALARIAIS. MÍNIMO EXISTENCIAL COMPROMETIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MANTIDA (DISTRITO FEDERAL, 2024).

Nesta decisão conjunta foi levada em consideração a vulnerabilidade do consumidor, que teria em seu contracheque um valor exorbitante a ser descontado, além de contrariar as decisões anteriores dos tribunais, que mantinham a garantia do mínimo necessário ao consumidor, a fim de que proporcione razoabilidade na relação contratual.

Ademais, a jurisprudência tem utilizado o princípio da dignidade da pessoa humana para reforçar o dever de informação e transparência nos contratos bancários. Cláusulas obscuras ou complexas, recorrentes em contratos de adesão, acabam que comprometem a liberdade real de escolha do consumidor, o que afronta sua dignidade. Diante desse cenário, decisões judiciais têm invalidado cláusulas que não sejam redigidas de forma clara, garantindo ao consumidor o pleno conhecimento das obrigações assumidas.

É nesse sentido, que a teoria do adimplemento substancial tem sido frequentemente aplicada em favor do consumidor em contratos de financiamento, especialmente de veículos e imóveis. Esta teoria impede a resolução do contrato quando o devedor já cumpriu a maior parte da obrigação, evitando medidas extremas como a busca e apreensão do bem.

O STJ, em diversos precedentes (como o REsp 1.622.555/MG), reconhece que a extinção do contrato deve ser medida excepcional, privilegiando a conservação do vínculo contratual.

Ementa do REsp 1622555 / MG:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (BRASIL, 2017).

Por fim, a doutrina de autores como Bruno Miragem (2024) e Rizzatto Nunes (2023) destacam que a dignidade da pessoa humana atua como “cláusula geral de proteção” no direito do consumidor, irradiando efeitos sobre toda a interpretação contratual. A jurisprudência, alinhada a essa visão, tem promovido uma releitura dos contratos bancários, afastando práticas meramente formalistas e priorizando a justiça material das relações.

Dessa forma, verifica-se que o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel essencial na proteção do consumidor em contratos bancários, utilizando-se de

instrumentos normativos e princípios como a função social do contrato e a vulnerabilidade do consumidor. Essa atuação tem contribuído para mitigar abusos e promover maior equilíbrio nas relações contratuais, consolidando um modelo de interpretação contratual mais justo e alinhado aos valores constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a incidência de juros abusivos nos contratos bancários de empréstimo pessoal, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e dos princípios constitucionais que regem as relações contratuais. Durante o estudo, foi possível observar que, embora o crédito desempenhe papel essencial no desenvolvimento econômico, a forma desregulada com que se utiliza, por vezes, abusiva, acabou contribuindo significativamente para o agravamento das desigualdades e para o aumento do superendividamento no Brasil.

Quando analisado os fundamentos teóricos do Direito Civil ficou visível a relevância da sua transformação que deixou de adotar uma visão restrita ao patrimonialismo para acrescentar valores constitucionais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a função social do contrato. Nesse contexto, os contratos deixaram de ser entendidos como instrumentos absolutos da vontade de uma das partes, para ser regido por princípios como a boa-fé objetiva, a transparência e o equilíbrio contratual. Essa transformação foi essencial para a relações contratuais, principalmente nos contratos de adesão e mútuo feneratício, em que se tinha de forma evidente, a vulnerabilidade do consumidor frente às instituições financeiras.

Nos contratos de empréstimo pessoal, demonstrou-se que estes, na sua grande maioria, são feitos por contratos de adesão, restringindo a capacidade do consumidor de analisar e efetivamente negociar o que está sendo firmado nas cláusulas, tornando-o consequentemente abusivo. Impor unilateralmente condições, ausência de informações claras e acessíveis, influencia diretamente nas obrigações do contratante, já que este por sua vez, não tem o devido compreendimento do que está sendo contratado. Nesse cenário, o princípio da transparência revela-se elemento indispensável para a validade e legitimidade das relações contratuais.

A busca acerca dos limites legais da cobrança de juros permitiu identificar que, o ordenamento jurídico brasileiro embora admita a remuneração do capital, essa prática não é absoluta. A prática de juros abusivos, afronta princípios que regem o direito contratual e consumerista. Embora a jurisprudência brasileira, tenha relativizado as formas de capitalização de juros, a forma com qual ocorre sua aplicação está condicionada à expressa previsão contratual e à observância da boa-fé e da transparência, sob pena de revisão judicial das cláusulas.

Foi abordado também na pesquisa a relação entre os contratos de empréstimo pessoal e o fenômeno do superendividamento. Verificou-se que a facilidade de acesso ao crédito, somada à concessão irresponsável por parte das instituições financeiras e à ausência de educação financeira adequada, tem levado um número expressivo de consumidores a situações de extrema vulnerabilidade econômica. O legislador brasileiro implementa a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), como importante instrumento de proteção, que estabeleceu mecanismos de prevenção e tratamento do endividamento excessivo, para que fosse cobrado o crédito bancário de forma que prevenisse o mínimo existencial.

Conclui-se que, a problemática dos juros abusivos nos contratos bancários não pode ser analisada de forma isolada, é necessário que seja compreendida de forma mais ampla, atendendo a aspectos jurídicos, econômicos e sociais. A pesquisa demonstrou que a contratação de crédito deve ocorrer de forma clara, transparente e equilibrada, evitando a imposição de juros abusivos que comprometam a dignidade do consumidor e a própria função social do contrato. Afastar esses requisitos, torna a relação contratual frágil, e contribui para o aumento significativos de processos judiciais sobre o assunto.

Ademais, restou evidente que a proteção do consumidor depende da atuação conjunta das normas jurídicas e da jurisprudência brasileira. O equilíbrio entre os diplomas legais e os entendimentos dos tribunais superiores é essencial para garantir segurança jurídica e coibir práticas abusivas no âmbito das relações bancárias. Nesse sentido, a interpretação das normas deve sempre privilegiar o equilíbrio contratual e a proteção da parte vulnerável, sem, contudo, inviabilizar a atividade econômica das instituições financeiras.

Por fim, destaca-se que a construção de um sistema de crédito mais justo e eficiente exige não apenas o aprimoramento das normas existentes, mas também a conscientização dos consumidores e o desenvolvimento de práticas mais responsáveis por parte das instituições financeiras. Somente por meio desse empenho conjunto será possível reduzir a incidência de juros abusivos contratuais, assegurar relações mais equilibradas e promover a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações de consumo.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 8. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

ASSAF Neto, Alexandre. **Investimentos no Mercado Financeiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://pergamum.ufms.br/pesquisa_geral?q=Alexandre%2520Assaf%2520Neto%2520&for=AUTOR&page=1&perPage=20&orderBy=ano_publicacao&direction=D. Acesso em: 19 abr. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxa Selic**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic. Acesso em: 21 abr. 2026.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Ed. popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1999.

BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. São Paulo: Pearson, 2017.

BRASIL. Consumidor.gov. **Conheça o Consumidor.gov.br.** Brasília, 2026. Disponível em: https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/1. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências. Disponível em: Decreto nº 22.626. Acesso em: 21 de fev. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 de fev. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 21 de fev. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.252, de 04 de novembro de 2025**. Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 de abr. de 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4a Turma, **AgRg no Ag 1.394.166-SC**, Rel. Min. Raul Araújo, j. 08.05.2012, Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865836051. Acesso em: 27/11/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Recurso Especial** nº 1.857.797/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 23 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 26 mar. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciados das Súmulas do STJ**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciados das Súmulas do STJ**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 973.827 / RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27 de jun. 2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201962275. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.061.530/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 22 de out. de 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4382151&nreg=20080 1199924&d. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.622.555 / MG**. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Julgado em: 22 de fev. de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4382151&nreg=20080 1199924&d. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.962.275/GO**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24 de abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201962275. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp n. 2.013.830/SC**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=false&b=ACOR&i=11&l=10&ordenacao=TEMA%2C-DTPB%2C%40NUM%2CCLAS&tp=T&operador=AND&livre=CLAUSULAS+and+ABUSIVAS&b=ACOR Acesso em 03 mar. 2026.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 2.167.050 / SP**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 21 de mar. de 2026. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=4382151&nreg=20080 1199924&d. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.188.442/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 06 nov. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 05 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 539**. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 10 jun. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Acordão 1.875.153**. Relator: Leonardo Roscoe Bessa. Julgado em: 19 de jun. de 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-do-consumidor/emprestimo-bancario-2/tema-1085-do-stj-2013-emprestimo-bancario-2013descontos-em-conta-corrente-2013-inaplicabilidade-do-limite-do-emprestimo-consignado. Acesso em: 05 de maio de 2026

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Nota Tecnica 12** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nota-tecnica-12-superendividamento-publicada-18_6_24.pdf. Acesso em: 26 de fev. 2026

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5001337-74.2017.4.04.7216/SC**. 2017. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/. Acesso em: 11 jun. 2026.

CAPANEMA DE SOUZA, Sylvio. **A função social do contrato**. In: CAMARGO, Giselle de Amarante (Org.). Direito Contratual Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 45-62.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

COBRA, Marcos; BARROS, Adolpho Ribeiro de. **Marketing Básico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. 4. ed. São Paulo: Leud, 2001.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Um Estudo das Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002. **Revista de direito privado**, v. 08, n. 32, p. 171-200, out./dez. 2007. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/8f2bc1b6-78e7-48d2-9d24-7a4ae9549239. Acesso e 23 fev. 2026.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Agravo de Instrumento** nº 0713371-81.2024.8.07.0000. Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Sexta Turma Cível. Julgado em: 5 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, DF, 19 jun. 2024.

FACHINI, Tiago. **O que é anatocismo? Marcos jurídicos e jurisprudência**. 2022. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/anatocismo/. Acesso em: 03 mar. 2026

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2015.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas v 06 - Tomo I - direito civil - direito das obrigações - parte especial: contratos - verificado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.16. ISBN 9786555592450. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592450/. Acesso em: 26 nov. 2025.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.60. ISBN 9786559645527. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/. Acesso em: 24 fev. 2026.

LOPES, João do Carmo; ROSSETTI, José Paschoal. **Economia Monetária**. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Contratos. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 3.

MARINHO, Marcelo Almeida de Moraes. A capitalização dos juros e o conceito de anatocismo. In: ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ). **Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos**. 2012. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 121-125, [s.d.].

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1596 p. ISBN 9788520366400.

MENDES, Leonardo Ferreira; FACHIN, Zulmar. **Abertura sistêmica do direito civil contratual como promoção da democracia**. **Scientia Iuris**, *[S. l.]*, v. 16, n. 1, p. 9–24, 2012. DOI: 10.5433/2178-8189.2012v16n1p9. Disponível em: https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11504. Acesso em: 26 nov. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MISHKIN, Frederic S. **Economia do Dinheiro, Bancos e Mercados Financeiros**. São Paulo: Pearson, 2010.

MODENESI, André de Melo. **Política Monetária no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

MOLA, Marina Almeida de. **Cláusulas abusivas dos contratos de adesão de direito do consumidor**. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31531/1/Marina%20Almeida%20de%20Mola%20-%20Monografia.pdf. Acesso em 15 fev. 2026.

MUSSOLIN, Willian et al. **Capitalização De Juros No Direito Bancário: Uma Busca Pela Uniformização**. Disponível em: https://www4.fag.edu.br/anais-2022/Anais-2022-56.pdf. Acesso em: 24 fev. 2026

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

NETO, Francisco das Chagas Bezerra; DA FONSECA, Paulo Henriques. A PLATAFORMA 'CONSUMIDOR. GOV. BR'NA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 17, n. 50, p. 716-736, 2024. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=CONSUMIDOR.COM&btnG=https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=CONSUMIDOR.COM&btnG=. Acesso em: 04 maio 2026

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Eletrônica, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos - 22ª Edição 2026**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1317. ISBN 9788530997854. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997854/. Acesso em: 21 abr. 2026.

SANTOS MACHADO, Natália. **A humanização nas relações contratuais: os reflexos a partir do direito sistêmico.** Revista Zabelê, Teresina, Brasil, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufpi.br/index.php/revzab/article/view/3713. Acesso em: 27 nov. 2025.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W M. **Contratos Bancários - 4ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book.* p.32. ISBN 978-85-309-6671-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6671-3/. Acesso em: 27 nov. 2025.

SMITH Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda. 1996. Disponível em: https://home.ufam.edu.br/andersonlfc/Cole%C3%A7%C3%A3o%20-%20Os%20Economistas/Adam_Smith_-_A_Riqueza_das_Nacoes_-_Investiga%25C3%25A7%25C3%25A3o_sobre_sua_natureza_e_suas_causas._Vol._I_(Os_Economistas).pdf. Acesso em: 05 de maio 2026

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil-vol. 3 - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* p.1. ISBN 9788530996307. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/. Acesso em: 24 nov. 2025.